



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.892 - SP (2015/0114866-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CELSO GALARDINOVIC
AGRAVANTE : CLEUZELINA MATTA FAGUNDES DA CRUZ
ADVOGADOS : WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA E OUTRO(S)
GLEICE CLER FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DA TESE RECORRIDA COM O ARTIGO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Da simples leitura dos artigos indicados, não há nenhum dispositivo que determine o pagamento dos honorários contratuais pela parte contrária.

3. O entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do EREsp nº 1.155.527/MG, de relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, aos 13/6/2012 é de que a simples contratação de advogado para ajuizamento de ação não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais.

4. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou seguimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos .

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.892 - SP (2015/0114866-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CELSO GALARDINOVIC**
AGRAVANTE : **CLEUZELINA MATTa FAGUNDES DA CRUZ**
ADVOGADOS : **GLEICE CLER FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)**
: **WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LEANDRO MEDEIROS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto por CELSO GALARDINOVIC e CLEUZELINA MATTa FAGUNDES DA CRUZ contra decisão que, nos autos da ação de execução por quantia certa que moveram contra LEANDRO MEDEIROS DOS SANTOS, determinou a exclusão dos honorários advocatícios contratados dos cálculos apresentados.

A Desembargadora relatora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73, negou seguimento ao recurso.

CELSO e CLEUZELINA interpuseram agravo regimental sob alegação de violação dos arts. 289, 295, 404, 944, todos do CC/02, quanto ao tema da possibilidade de ressarcimento dos honorários contratuais, que não foi provido nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - Interposição contra decisão monocrática da Relatora que diante da manifesta improcedência, negou seguimento ao agravo de instrumento - Possibilidade, conforme previsão do art. 557, "caput", do CPC - Pretensão ao recebimento, na execução, da quantia atinente aos honorários contratuais, a título de reembolso - Não cabimento - Honorários convencionais que decorrem da relação contratual entre as partes - Condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios contratados e os decorrentes do princípio da sucumbência, que caracterizaria indevido "bis in idem" - Recurso improvido (e-STJ, fls. 75/78).

Os embargos de declaração opostos por CELSO e CLEUZELINA foram rejeitados.

Irresignados, CELSO e CLEUZELINA interpuseram recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação do art. 535 do CPC/73 e violação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 389, 395, 404, todos do CC/02 e 22, 23 e 24, todos da Lei nº 8.906/94, no que se refere ao ressarcimento integral dos danos materiais.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre pela alínea a do permissivo constitucional e o admitiu pela alínea c em virtude da existência de dissídio jurisprudencial nos termos da decisão e-STJ fls. 171/174.

CELSO e CLEUZELINA interpuseram agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 176/204).

Foi negado seguimento ao apelo nobre em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE ADMITIDO. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DA TESE RECORRIDA COM O ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 241).

Nas razões do presente agravo regimental, CELSO e CLEUZELINA afirmam violação dos arts. **(1)** 22, 23 e 24 da Lei nº 8.906/94 e a pertinência do conteúdo dos referidos artigos com o pleito de condenação dos devedores nos honorários contratuais; e, **(2)** 389, 395 e 404 do CC/02 no que se refere à possibilidade de ressarcimento dos honorários contratuais, pontuando que há entendimento divergente nesta Corte.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 279).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.892 - SP (2015/0114866-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CELSO GALARDINOVIC
AGRAVANTE : CLEUZELINA MATTA FAGUNDES DA CRUZ
ADVOGADOS : GLEICE CLER FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DA TESE RECORRIDA COM O ARTIGO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Da simples leitura dos artigos indicados, não há nenhum dispositivo que determine o pagamento dos honorários contratuais pela parte contrária.

3. O entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do EREsp nº 1.155.527/MG, de relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, aos 13/6/2012 é de que a simples contratação de advogado para ajuizamento de ação não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais.

4. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou seguimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos .

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.892 - SP (2015/0114866-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CELSO GALARDINOVIC
AGRAVANTE : CLEUZELINA MATTA FAGUNDES DA CRUZ
ADVOGADOS : GLEICE CLER FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, o recurso especial interposto por CELSO e CLEUZELINA teve seu seguimento denegado diante da **1)** ausência de violação do art. 535 do CPC/73; **2)** incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia, em razão da ausência de conteúdo normativo dos arts. 22, 23 e 24, todos da Lei nº 8.906/94, com a tese de restituição integral dos honorários contratuais; e, **3)** da incidência da Súmula nº 83 do STJ quanto ao tema da impossibilidade de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários advocatícios.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da inaplicabilidade do NCPC

Vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Da alegação de pertinência do conteúdo normativo dos artigos violados com a condenação nos honorários contratuais

A decisão agravada expressamente consignou a incidência da Súmula nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284 do STF, por analogia, em razão da ausência de conteúdo normativo dos arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 8.906/94 com a tese de restituição integral dos honorários contratuais, pois tais dispositivos se referem à relação existente entre o advogado e a própria parte contratante e não a terceiro que não integrou a relação contratual.

CELSO e CLEUZELINA alegam que as regras inseridas nos referidos artigos possuem força para fundamentar o apelo nobre quanto ao tema do ressarcimento dos honorários contratuais.

Contudo, sem razão.

Como consignado na decisão agravada, da simples leitura dos artigos indicados, não há nenhum dispositivo que determine o pagamento dos honorários contratuais pela parte contrária, como pretendido pelos agravantes.

Da leitura atenta da Lei nº 8.906/94, dando eventual destaque aos trechos indicados nas razões do presente regimental, verifica-se que **a)** o advogado tem direito aos honorários convencionados e aos de sucumbência (art. 22, *caput*); **b)** se for juntado aos autos, o contrato de honorário poderá expedir mandado de levantamento da quantia a ser deduzida pelo constituinte, ou seja, de quem o contratou (art. 22, § 4º); **c)** os honorários arbitrados ou sucumbenciais pertencem ao advogado (art. 23); e, **d)** a decisão que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos (art. 24).

Portanto, não há nos artigos tidos por violados nenhuma determinação legal de restituição dos honorários contratuais pela parte contrária, como pretendido pelos CREDORES.

(3) Da alegada possibilidade de ressarcimento dos honorários contratados

Ademais, a decisão agravada consignou ainda a incidência da Súmula nº 83 do STJ quanto ao tema da impossibilidade de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais.

Nas razões do presente agravo regimental, CELSO e CLEUZELINA afirmam que tal posicionamento não é unânime apontando a existência de divergência jurisprudencial quanto ao tema nos julgamentos: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.705/RS (2013/0346198-2) Relator: MINISTRO HUMBERTO MARTINS – Publicado no DJE 19/02/2015; AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.965/RS (2013/0354393-1) Relator: MINISTRO SIDNEI BENETI; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.856/MG (2012/0244418-6) Relator: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – Publicado no DJE em 21/9/2015.

Não obstante a indicação dos referidos julgados, é forçoso reconhecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que eles não estão em consonância com o entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do EREsp nº 1.155.527/MG de relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, aos 13/6/2012, no sentido de que **a simples contratação de advogado para ajuizamento de ação não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais**, fazendo-o nos seguintes termos:

No âmbito da Justiça Comum, repita-se (preservado o exame circunstancial de cada caso a debate na Justiça do Trabalho, ao influxo de seus princípios especiais), não há como deixar de considerar que, se o reclamante contratou advogado, é porque voluntariamente o desejou, e não porque, por ato ilícito, fora do contrato de trabalho, do reclamado, tenha sido obrigado a fazê-lo. Se o Reclamado, lembre-se, em princípio, resistiu, na Reclamação Trabalhista, é porque entendeu não dever pagar o pleiteado pelo Reclamante, assim como este, o Reclamante, sustentou ser-lhe devido o pagamento -- não havendo, em princípio, ilicitude nenhuma em ambas as situações, seja na de acionar, seja na de resistir.

Ora, não age ilicitamente, para o direito comum, quem defende seu direito – o que vem das fontes romanas: “non videtur malum facere, qui jure suo utitur”. É agir lícito, o do reclamado, defender-se, em Juízo o que, de resto, lhe é constitucionalmente assegurado, via contraditório (CF, art. 5º, LV). Se agir sob a tacha da litigância de má fé, isso será outro problema, que só a Justiça do Trabalho poderá ponderar, mas, em princípio, é lícito, para o Direito Comum, resistir à demanda judicial trabalhista.

[...]

Por isso, adequada a conclusão do julgado ora embargado, no sentido de que “A simples contratação de advogado para ajuizamento de reclamação trabalhista não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais”

Assim, verifica-se que a decisão agravada encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte quanto ao tema da impossibilidade de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais.

Confiram-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL “ORKUT”. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO.

[...]

6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1.568.935/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PERÍODO EXÍGUO. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE PROCESSO REPETITIVO EM TRÂMITE NO STJ. DESNECESSIDADE.

[...]

2. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora.

3. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 810.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 15/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os honorários advocatícios contratuais não integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002.

Precedentes: REsp 1.480.225/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/9/2015; AgRg no REsp 1.507.864/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 25/9/2015; AgRg no REsp 1.481.534/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/8/2015).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 746.234/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 19/11/2015)

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou seguimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

(2) Da violação do art. 535 do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmam os CREDORES a violação do art. 535 do CPC pois houve omissão da decisão recorrida quanto à possibilidade de reembolso dos honorários advocatícios contratuais, ofensa aos arts. 389, 395, 404 da CC/02 e 22, 23 e 24 da Lei nº 8.906/94.

Contudo, sem razão.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a omissão, contradição ou obscuridade remediáveis são aquelas internas ao julgado embargado, devido à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, o que não se verifica no presente caso.

Na hipótese, verifica-se que não foi demonstrado nenhum vício na decisão recorrida a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto a impossibilidade de ressarcimento dos honorários contratuais, fazendo-o nos seguintes termos:

*Conforme já tive oportunidade de decidir em casos semelhantes, apelações Cíveis nºs. 0100851-42.2008.8.26.0010 e 9107736-46.2008.8.26.0000, **realmente não comporta acolhimento o pleito dos recorrentes, de ressarcimento do valor dos honorários advocatícios contratados, na medida em que contrataram com profissional de sua livre escolha para o ajuizamento da demanda, inexistindo nos autos comprovação de que tenham, de fato, efetuado o pagamento do preço ajustado com o apontado escritório de advocacia.***

*Demais disso, **inexiste embasamento legal para que se atribua à parte eventualmente vencida, além dos honorários de sucumbência, tal despesa, que não se insere dentre aquelas previstas no art. 20, do CPC [...]** (e-STJ, fls. 75/78 - sem destaques no original).*

Constata-se, portanto, que a pretensão dos CREDORES restringe-se à rediscussão da matéria, expediente vedado em embargos de declaração.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Casa, o vício de contradição impugnável por meio de embargos de declaração se caracteriza pela presença de proposições inconciliáveis na estrutura interna do pronunciamento judicial. Nessa linha, os embargos de declaração apenas são cabíveis se veiculam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de que a decisão judicial adotou, na fundamentação, premissas incompatíveis entre si ou emitiu, na parte dispositiva, preceito desconexo com a motivação. Precedente.

2. Os embargos de declaração não se prestam ao rejugamento da causa quando o pronunciamento atacado não estiver eivado de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, erros materiais ou equívocos evidentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 638.339/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 3/9/2015)

Ademais, esta Corte já consolidou o entendimento que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente que o acórdão, ainda que de forma sucinta, aprecie com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

(3) Da alegada violação dos arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 8.906/94

Os CREDORES alegam a violação dos arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, sob o fundamento de que é garantido aos advogados os honorários convencionados, os fixados por arbitramento e os de sucumbência, sendo, portanto, devido o ressarcimento conforme pleiteado.

Contudo, verifica-se que os referidos artigos não apresentam conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, no tocante a previsão de ressarcimento dos honorários contratados pelo DEVEDOR, pois tais artigos se referem à relação existente entre o advogado e a própria parte contratante e não a terceiro que não integrou a relação contratual.

Aplica-se quanto ao ponto, por analogia, a incidência da Súmula nº 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

(4) Da ausência de violação dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02

Melhor sorte não assiste aos CREDORES quanto a alegada violação dos arts. 389, 395, 404 do CC/02 quanto ao pleito de ressarcimento integral do dano material decorrente da necessidade de contratação de um advogado.

Quanto ao ponto o Tribunal de origem se manifestou pela impossibilidade do DEVEDOR ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários contratuais, fazendo-o nos seguintes termos:

Conforme já tive oportunidade de decidir em casos semelhantes, apelações Cíveis nºs. 0100851-42.2008.8.26.0010 e 9107736-46.2008.8.26.0000, realmente não comporta acolhimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pleito dos recorrentes, de ressarcimento do valor dos honorários advocatícios contratados, na medida em que contrataram com profissional de sua livre escolha para o ajuizamento da demanda, inexistindo nos autos comprovação de que tenham, de fato, efetuado o pagamento do preço ajustado com o apontado escritório de advocacia.

Demais disso, inexistente embasamento legal para que se atribua à parte eventualmente vencida, além dos honorários de sucumbência, tal despesa, que não se insere dentre aquelas previstas no art. 20, do CPC. [...]

Por fim, a condenação do réu ao pagamento tanto dos honorários advocatícios contratados quanto daqueles decorrentes do princípio da sucumbência, caracterizaria indevido “bis in idem [...]” (e-STJ, fls. 75/78).

Dessa forma, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível o ressarcimento de valores gastos na contratação de advogado para a defesa judicial de interesses da parte.

Confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. AFRONTA AOS ARTS. 389, 395 E 404, TODOS DO CC. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO PELA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. A contratação de advogado para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.539.014/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 17/9/2015 - sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DA PARTE VITORIOSA À CONDENAÇÃO DA SUCUMBENTE AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DESPENDIDOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.481.534/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 26/8/2015 - sem destaque no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no ARESP 477.296/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 2/2/2015 - sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. VALOR RAZOÁVEL.

1. A contratação de advogado, por si só, não enseja danos materiais, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente.

2. Hipótese em que o mandante também é advogado e houve contratação para acompanhamento de inquérito que não levou sequer ao indiciamento do recorrente.

3. "É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto" (AgRg no Ag 634.288/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 10.09.2007).

4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.229.482/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 20/11/2012, DJe de 23/11/2012 - sem destaque no original).

Assim, não merece reparo a decisão recorrida que estando em conformidade à orientação desta Corte, atrai a incidência do óbice da Súmula nº 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

(5) Do dissídio jurisprudencial

No que se refere ao apelo especial quanto ao fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da CF, verifica-se que os entendimentos consubstanciados nos acórdãos indicados como paradigmas já foram superados por esta Corte, conforme se comprova da leitura dos precedentes indicados no tópico anterior da presente decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, é possível afirmar que a divergência jurisprudencial identificada nas razões do apelo nobre encontra-se superada o que impede o conhecimento do recurso quanto ao ponto.
Nessas condições, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0114866-6

AgRg no
REsp 1.533.892 / SP

Números Origem: 10079348920148260005 20140000325631 20810875620148260000

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CELSO GALARDINOVIC
RECORRENTE	: CLEUZELINA MATT A FAGUNDES DA CRUZ
ADVOGADOS	: WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA E OUTRO(S) GLEICE CLER FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEANDRO MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVANTE	: CLEUZELINA MATT A FAGUNDES DA CRUZ
AGRAVANTE	: CELSO GALARDINOVIC
ADVOGADOS	: WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA GLEICE CLER FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEANDRO MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CELSO GALARDINOVIC
AGRAVANTE	: CLEUZELINA MATT A FAGUNDES DA CRUZ
ADVOGADOS	: WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA E OUTRO(S) GLEICE CLER FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEANDRO MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.